SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2131110 - SP (2024/0094578-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BENSAÚDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO TADEU DE FREITAS - SP113328
		SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS - SP169835
AGRAVADO	:	SANTINA CIANI BOT - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARIA HELENA BOTT
AGRAVADO	:	IRENE APARECIDA BOT BONFIM
AGRAVADO	:	THEREZINHA BOT
AGRAVADO	:	ANGELA REGINA BOTT MANTOVAN
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA BOTT
AGRAVADO	:	ANTONIA CRISTINA BOTT
AGRAVADO	:	JOSE JERONYMO BOT
ADVOGADO	:	THAMIRIS BOTT BUZATTI - SP376289

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. *HOME CARE*. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA42734081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2024 14:27:29
Código de Controle do Documento: d245b17f-f687-491f-bef8-07552a55b9e8

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA42734081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2024 14:27:29
Código de Controle do Documento: d245b17f-f687-491f-bef8-07552a55b9e8

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2131110 - SP (2024/0094578-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BENSAÚDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO TADEU DE FREITAS - SP113328
		SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS - SP169835
AGRAVADO	:	SANTINA CIANI BOT - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARIA HELENA BOTT
AGRAVADO	:	IRENE APARECIDA BOT BONFIM
AGRAVADO	:	THEREZINHA BOT
AGRAVADO	:	ANGELA REGINA BOTT MANTOVAN
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA BOTT
AGRAVADO	:	ANTONIA CRISTINA BOTT
AGRAVADO	:	JOSE JERONYMO BOT
ADVOGADO	:	THAMIRIS BOTT BUZATTI - SP376289

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. *HOME CARE*. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por BENSAÚDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LIMITADA em face da decisão monocrática que conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial que

Documento eletrônico VDA42034888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/06/2024 16:20:21
Código de Controle do Documento: f3f701ee-bf04-43f1-b8dd-bcfd1c2467ba

interpusera.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por SANTINA CIANI BOTT em face da agravante, visando a cobertura de atendimento domiciliar (*home care*).

Sentença: julgou procedente o pedido inicial para, confirmando a tutela antecipada deferida, condenar a ré na obrigação de fazer consistente em providenciar o tratamento médico necessário da autora via sistema "home care", inclusive com a disponibilização de enfermeiros em período integral (24 horas).

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> CERCEAMENTO DE DEFESA - Não configuração - A prova pericial só é necessária quando há dúvida, qual não é o caso, pois há nos autos relatórios médicos não impugnados por outro profissional regularmente habilitado - Preliminar afastada.
>
> PLANO DE SAÚDE - Negativa de cobertura para home care com enfermagem em período integral - Abusividade configurada - Relatórios médicos a comprovar que a autora demanda cuidados de profissionais com competência e habilitação específica, razão pela qual deve ser assistida por enfermeiro 24 (vinte e quatro) horas por dia - Ausência de indicação de alternativas igualmente seguras e eficazes de garantia das necessidades da autora - Inadmissível a restrição a direito fundamental inerente à relação contratual - Reconhecida a obrigação da ré de arcar com o atendimento domiciliar da autora - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram parcialmente acolhidos apenas para excluir o nome de parte, pertencente ao polo passivo, não vinculada ao processo.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 54, § 4º, do CDC; 10, § 4º, da Lei 9.656/98; 4º, III, da Lei 9.961/00; e 5º, LIV, da CF.

Afirma que "a pretensão da Recorrida é a de cobertura além do convencionado em contrato, visto que não há previsão de cobertura para home care em contrato ou mesmo consta do Rol de Procedimento editado pela ANS, sendo certo que a contratação se limita a atenção ambulatorial e hospitalar" (e-STJ fl. 543).

Alega que, de acordo com o laudo médico apresentado, não seria a

Documento eletrônico VDA42034888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/06/2024 16:20:21
Código de Controle do Documento: f3f701ee-bf04-43f1-b8dd-bcfd1c2467ba

hipótese de trabalho técnico (enfermeiro), pois o serviço poderia ser executado por um cuidador ou ente familiar.

Defende, ainda, a possibilidade de limitar direitos do consumidor e a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do impedimento da realização de perícia técnica para se apurar o real estado do paciente – se realmente necessita de enfermeiros ou cuidadores.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 683):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. ***HOME CARE***. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.
> 1. Ação de obrigação de fazer.
> 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
> 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
> 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (***home care***) como alternativa à internação hospitalar.
> 5. Recurso especial conhecido e não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante alega, em síntese, que: *i)* apenas citou dispositivos constitucionais como reforço argumentativo; *ii)* não há necessidade de reexame de provas no que se refere à alegação acerca da ausência de previsão de atendimento domiciliar; *iii)* não há comprovação de que a internação domiciliar seja em substituição à hospitalar; e *iv)* é possível limitar os direitos do consumidor no contrato de adesão.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da

Documento eletrônico VDA42034888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/06/2024 16:20:21
Código de Controle do Documento: f3f701ee-bf04-43f1-b8dd-bcfd1c2467ba

decisão agravada, que não conheceu do seu agravo em recurso especial.

1. Da violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal

Com efeito, diferentemente do que alega a agravantes nas razões do presente recurso, nas razões do recurso especial, às e-STJ fls. 545, foi apontada suposta violação ao art. 5º, LIV, da CF.

Entretanto, conforme asseverado na decisão agravada, a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

Nesse sentido: EDcl no REsp 1.726.563/SP, Segunda Seção, DJe 27/9/2019; REsp 1.979.120/SP, 3ª Turma, DJe 13/5/2022; AgInt no REsp 1.232.631/RJ, 4ª Turma, DJe 24/6/2022; AgInt no REsp 1.878.129/RS, 4ª Turma, DJe 8/4/2022.

Logo, o recurso, quanto ao ponto, de fato, não merece ser admitido.

2. Do reexame de fatos e provas

Outrossim, a Corte de origem, soberana na análise do conteúdo fático-probatório dos presentes autos, ao julgar o recurso de apelação interposto pela parte agravante, concluiu que:

> "O argumento da ré no sentido de que a autora não possui indicação para home care se apresenta contrário aos relatórios de fls. 51/52, emitidos por dois médicos diferentes, os quais foram claros ao atestar que a sonda vesical, o BIPAP e a traqueostomia demandam manuseio e cuidados 24 (vinte e quatro) horas por dia por profissional competente para tanto, ou seja, por enfermeira padrão.
>
> Assim, ao contrário do alegado pela ré, o quadro clínico da autora não demanda assistência básica de um mero cuidador, e sim assistência especializada, a ser prestada por pessoa com habilitação técnica" (e-STJ fls. 505/506)

Desse modo, rever as conclusões do TJ/SP, tal como pretendido pela agravante, de fato, implicaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA42034888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/06/2024 16:20:21
Código de Controle do Documento: f3f701ee-bf04-43f1-b8dd-bcfd1c2467ba

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

3. Da obrigação de a operadora custear o tratamento domiciliar

Ademais, considerando a conclusão do Tribunal de origem acima mencionada, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, não se verifica a hipótese de modificação do entendimento firmado na decisão ora agravada, no sentido de que a internação domiciliar, quando em substituição à hospitalar, deve ser coberta, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, sob pena de configuração de abusividade.

É esta a interpretação dada pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que firmou o entendimento de que ***"o serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde e ainda que, na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor"*** (REsp 1.378.707/RJ, Terceira Turma, DJe 15/6/2015). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.994.152/SP, Quarta Turma, DJe de 26/8/2022; AgInt no AREsp 2.056.204/RJ, Quarta Turma, DJe 30/6/2022, AgInt no AREsp 1.959.315/RN, Quarta Turma, DJe 11/5/2022; AgInt no REsp 1.954.942/PB, Terceira Turma, DJe de 30/3/2022 e AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Terceira Turma, DJe 21/2/2022.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA42034888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/06/2024 16:20:21
Código de Controle do Documento: f3f701ee-bf04-43f1-b8dd-bcfd1c2467ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.131.110 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0094578-0

Número de Origem:
10003961720208260306

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BENSAÚDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO TADEU DE FREITAS - SP113328
	SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS - SP169835
RECORRIDO	: SANTINA CIANI BOT - ESPÓLIO
RECORRIDO	: MARIA HELENA BOTT
RECORRIDO	: IRENE APARECIDA BOT BONFIM
RECORRIDO	: THEREZINHA BOT
RECORRIDO	: ANGELA REGINA BOTT MANTOVAN
RECORRIDO	: JOAO BATISTA BOTT
RECORRIDO	: ANTONIA CRISTINA BOTT
RECORRIDO	: JOSE JERONYMO BOT
ADVOGADO	: THAMIRIS BOTT BUZATTI - SP376289

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BENSAÚDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO TADEU DE FREITAS - SP113328

Documento eletrônico VDA42718767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:44:18
Código de Controle do Documento: f9a36525-17dd-405d-aa7e-61527e062854

SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS - SP169835
AGRAVADO : SANTINA CIANI BOT - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA HELENA BOTT
AGRAVADO : IRENE APARECIDA BOT BONFIM
AGRAVADO : THEREZINHA BOT
AGRAVADO : ANGELA REGINA BOTT MANTOVAN
AGRAVADO : JOAO BATISTA BOTT
AGRAVADO : ANTONIA CRISTINA BOTT
AGRAVADO : JOSE JERONYMO BOT
ADVOGADO : THAMIRIS BOTT BUZATTI - SP376289

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42718767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:44:18
Código de Controle do Documento: f9a36525-17dd-405d-aa7e-61527e062854